



PROJETO DE LEI N. ⁴⁴⁵ DE 14 DE ^{maio} DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 25/05/2019


Secretaria

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos hospitais, clínicas, postos de saúde e demais estabelecimentos congêneres públicos e privados de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos congêneres, sejam públicos ou privados do Estado de Goiás, atenderão, quando se tratar de pacientes com o mesmo grau de risco, prioritariamente as mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. Na ocasião de socorro médico por parte de policiais militares ou civis, além da prioridade no atendimento, os estabelecimentos citados no *caput* deverão emitir imediatamente a notificação compulsória de que trata a Lei Federal nº 10.788 de 24 de novembro de 2003, fornecendo cópia da notificação à autoridade policial acompanhante da vítima.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 3º Os hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos congêneres, sejam públicos ou privados de Goiás são obrigados a fixar cartaz informativo indicando sobre o direito de atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. O cartaz de que trata o *caput* deste artigo deve ser fixado em local de fácil visualização, informando sobre a prioridade no atendimento, constando ainda no próprio cartaz, os seguintes números de telefone:

I – Disque 180: Central de Atendimento à Mulher – É um serviço de atendimento telefônico gratuito que funciona 24 horas por dia, 7 dias por semana, inclusive durante os finais de semana e feriados;

II – Disque 190: Polícia Militar

III – Disque Denúncia: (62) 3524-1530;

IV – Disque Denúncia do MPMGO: (62) 3243-8035 – Telefone que funciona de 2ª a 6ª feira, das 8h às 18h, e tem como objetivo receber denúncias acerca de diversos assuntos referentes às áreas criminal, civil e de cidadania, bem como realizar o seu acompanhamento.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física e jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

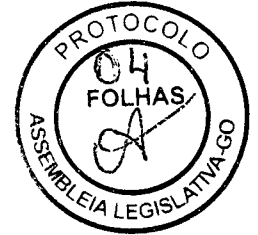
I – Advertência, quando da primeira autuação de infração;

II – Multa, quando da segunda autuação.

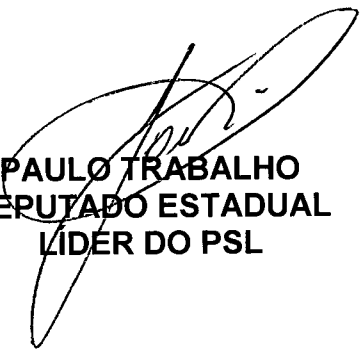
§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1000,00 (mil reais), de acordo com o porte do empreendimento e o número de reincidências.

§ 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSL

JUSTIFICATIVA

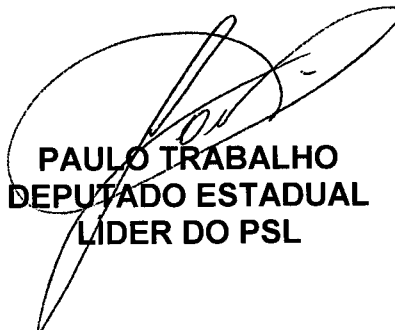
O presente projeto de lei visa possibilitar a prioridade no atendimento das mulheres vítimas de violência em hospitais, clínicas e postos de saúde públicos ou privados.

A prioridade será concedida dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes. Os estabelecimentos de saúde também passam a ser obrigados a fixar cartazes informando sobre o direito de atendimento prioritário para mulheres vítimas da violência e os números de assistência e ajuda, como o da Central de Atendimento à Mulher (180), o da Polícia Militar (190), o do Disque-Denúncia (3243-8035) e o do Disque-Denúncia do Ministério Público de Goiás (3243-8035).

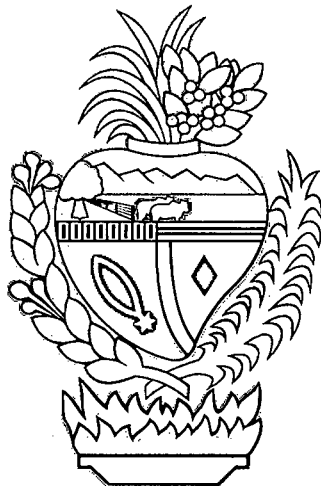
De acordo com a proposição, serão considerados casos de violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial causada no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual do agressor e da vítima.

Com efeito, os estabelecimentos de saúde que descumprirem a legislação estarão sujeitos a advertência ou multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1000,00 (mil reais), conforme o porte do empreendimento e do número de reincidências.

Diante o exposto, conclamo o apoio dos nobres colegas para que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei.



PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LIDER DO PSL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019002851

Autuação: 21/05/2019
Projeto : 445-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. PAULO TRABALHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, DESDE QUE DENTRO DO MESMO GRAU DE
RISCO DOS DE MAIS PACIENTES, NOS HOSPITAIS, CLÍNICAS,
POSTOS DE SAÚDE E DE MAIS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES
PÚBLICOS E PRIVADOS DE GOIÁS.



PROJETO DE LEI N. ⁴⁴⁵ DE 14 DE maio DE 2019.

APROVADO PRELIMINARIAMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUDIC. E
REDAÇÃO

Em 21.05.2019


Secretaria

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos hospitais, clínicas, postos de saúde e demais estabelecimentos congêneres públicos e privados de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos congêneres, sejam públicos ou privados do Estado de Goiás, atenderão, quando se tratar de pacientes com o mesmo grau de risco, prioritariamente as mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. Na ocasião de socorro médico por parte de policiais militares ou civis, além da prioridade no atendimento, os estabelecimentos citados no *caput* deverão emitir imediatamente a notificação compulsória de que trata a Lei Federal nº 10.788 de 24 de novembro de 2003, fornecendo cópia da notificação à autoridade policial acompanhante da vítima.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 3º Os hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos congêneres, sejam públicos ou privados de Goiás são obrigados a fixar cartaz informativo indicando sobre o direito de atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. O cartaz de que trata o *caput* deste artigo deve ser fixado em local de fácil visualização, informando sobre a prioridade no atendimento, constando ainda no próprio cartaz, os seguintes números de telefone:

I – Disque 180: Central de Atendimento à Mulher – É um serviço de atendimento telefônico gratuito que funciona 24 horas por dia, 7 dias por semana, inclusive durante os finais de semana e feriados;

II – Disque 190: Polícia Militar

III – Disque Denúncia: (62) 3524-1530;

IV – Disque Denúncia do MPMGO: (62) 3243-8035 – Telefone que funciona de 2ª a 6ª feira, das 8h às 18h, e tem como objetivo receber denúncias acerca de diversos assuntos referentes às áreas criminal, civil e de cidadania, bem como realizar o seu acompanhamento.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física e jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

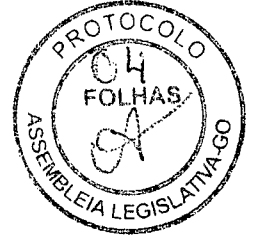
I – Advertência, quando da primeira autuação de infração;

II – Multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1000,00 (mil reais), de acordo com o porte do empreendimento e o número de reincidências.

§ 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSL

JUSTIFICATIVA

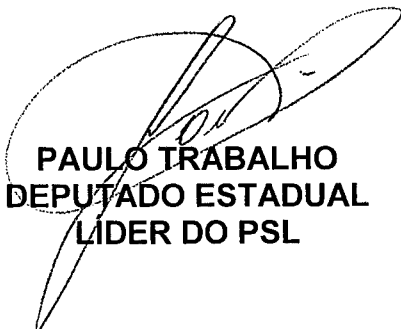
O presente projeto de lei visa possibilitar a prioridade no atendimento das mulheres vítimas de violência em hospitais, clínicas e postos de saúde públicos ou privados.

A prioridade será concedida dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes. Os estabelecimentos de saúde também passam a ser obrigados a fixar cartazes informando sobre o direito de atendimento prioritário para mulheres vítimas da violência e os números de assistência e ajuda, como o da Central de Atendimento à Mulher (180), o da Polícia Militar (190), o do Disque-Denúncia (3243-8035) e o do Disque-Denúncia do Ministério Público de Goiás (3243-8035).

De acordo com a proposição, serão considerados casos de violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial causada no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual do agressor e da vítima.

Com efeito, os estabelecimentos de saúde que descumprirem a legislação estarão sujeitos a advertência ou multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1000,00 (mil reais), conforme o porte do empreendimento e do número de reincidências.

Diante o exposto, conclamo o apoio dos nobres colegas para que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei.



PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LIDER DO PSL